



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES

DECISÃO

Pregão Eletrônico n. 20/2025

Impugnante: Art Supri LTDA

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2025, apresentada pela empresa ART SUPRI.

A análise preliminar do protocolado revela que a impugnação foi interposta em 25 de agosto de 2025, em conformidade com o prazo estabelecido no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que determina que o pedido seja protocolado até três dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, prevista para 29 de agosto de 2025.

Portanto, **recebo a presente impugnação**, por sua tempestividade.

II. DA ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa ART SUPRI apresentou argumentações centradas em duas supostas irregularidades percebidas no Edital e no Termo de Referência anexo.

A primeira refere-se à suposta ausência de indicação de profissional técnico habilitado em engenharia elétrica responsável pela elaboração do Termo de Referência e da Planilha Orçamentária, o que, segundo a impugnante, contrariaria a Lei nº 14.133/2021, a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, a Lei nº 5.194/1966 e precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU).

A segunda alegação diz respeito à exigência de luminárias em LED com temperatura de cor considerada inadequada ($\geq 5.000K$), o que violaria a norma ABNT NBR 5101:2024 e os princípios da Administração Pública.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES

II.1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO TERMO DE REFERÊNCIA E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

A impugnante sustenta que a ausência de indicação de um profissional legalmente habilitado, especificamente em Engenharia Elétrica, no Termo de Referência e na Planilha Orçamentária configura violação ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, à Resolução nº 218/1973 do CONFEA e à Lei nº 5.194/1966, além de princípios administrativos fundamentais.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, estabelece os elementos essenciais para a fase de planejamento da contratação, incluindo a necessidade de elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, os quais devem ser fundamentados por profissional técnico qualificado e habilitado para a atividade em questão.

Contudo, a exigência de que o nome do profissional responsável pela elaboração desses documentos conste expressamente no Edital ou no próprio Termo de Referência, como condição de validade do ato administrativo, não é um preceito literal imposto pela referida norma.

A Lei prima pela *qualidade técnica* do planejamento, assegurada pela atuação de profissionais competentes, e não pela formalidade explícita da identificação nominal no documento convocatório.

No que tange à alegação de que o Acórdão nº 1926/2017 – Plenário do TCU, citado pela impugnante na página 5 de sua manifestação, firmaria entendimento no sentido da obrigatoriedade de indicação de profissional habilitado, cumpre informar que a pesquisa realizada sobre o inteiro teor da referida decisão **não permitiu a localização do trecho citado entre aspas, nem de qualquer outro que estabeleça a obrigatoriedade de identificação nominal do profissional no edital ou termo de referência como condição de validade, o que causa surpresa, de modo que o argumento em questão está peremptoriamente rejeitado.**

Em sentido similar, a impugnante fundamenta sua alegação na Resolução nº 218/1973 do CONFEA, especificamente no art. 8º, alínea “a”.

Contudo, ao compulsar o referido ato normativo, identificou-se que tal dispositivo sequer existe.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES

O art. 8º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA não é dotado de uma alínea “a”, nem trata sobre o que foi mencionado pelo Impugnante, como se visualiza adiante:

Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Portanto, a base normativa invocada pela empresa **não sustenta a tese apresentada da forma como formulada, configurando uma distorção do texto legal, o que impõe a rejeição deste ponto da impugnação.**

Adicionalmente, mesmo que se cogitasse uma falha formal na ausência de indicação do responsável técnico no edital, a impugnante não logrou demonstrar qualquer prejuízo concreto e direto decorrente de tal omissão.

A mera alegação genérica de violação a princípios da Administração Pública, sem a especificação de como tal vício afetaria a competitividade do certame, a isonomia entre os licitantes ou a própria execução do contrato, não é suficiente para ensejar a nulidade do edital ou do procedimento. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio *pas de nullité sans grief*, que veda a declaração de nulidade quando não houver demonstração de gravame ou prejuízo à parte que a alega, ou ao interesse público.

Neste caso, a impugnante limitou-se a apontar uma suposta irregularidade sem comprovar o dano dela advindo, de modo que o pleito em questão está rechaçado.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES

II.2. DA ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE LUMINÁRIAS COM TEMPERATURA DE COR INADEQUADA

A segunda objeção apresentada pela ART SUPRI refere-se à especificação de luminárias em LED com temperatura de cor igual ou superior a 5.000K no Termo de Referência, alegando contrariedade à norma ABNT NBR 5101:2024 e aos princípios administrativos.

É sabido que existem normas técnicas setoriais, como as da ABNT, que estabelecem diretrizes e recomendações para diversos setores. No caso específico de iluminação pública, a norma ABNT NBR 5101:2024, em suas atualizações, aborda a temperatura de cor e seus potenciais impactos na flora, fauna e saúde humana, sugerindo valores mais baixos para certas aplicações.

Entretanto, a normatização técnica no Brasil, especialmente em relação a produtos e suas especificações, envolve a atuação de diversos órgãos, dentre eles o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), que é a autoridade pública responsável pela definição e fiscalização de parâmetros técnicos e pela certificação de produtos em conformidade com regulamentos técnicos.

Constata-se que, entre as normas técnicas da ABNT e regulamentos de órgãos como o INMETRO, pode haver um período de transição ou divergência até que as recomendações de uma sejam plenamente incorporadas ou harmonizadas com os regulamentos vigentes.

O Edital em questão especifica os requisitos técnicos para o fornecimento de luminárias em LED, observando os parâmetros estabelecidos pela regulamentação técnica aplicável e pelas diretrizes do órgão competente.

A Portaria INMETRO nº 62, de 2022, por exemplo, é um dos marcos regulatórios que definem requisitos para esses produtos. Conforme a própria normatização da ABNT reconhece, as suas recomendações frequentemente demandam um tempo de transição a ser fixado pelo regulamentador para que sejam efetivamente adotadas.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assim, a exigência contida no edital não contraria a ordem jurídica, uma vez que está em consonância com os parâmetros definidos pela autoridade reguladora competente.

A observância à portaria do INMETRO, em detrimento de recomendações mais recentes ou específicas de outras normas que ainda não foram devidamente regulamentadas ou incorporadas pelo órgão de metrologia, demonstra o cumprimento da exigência legal e técnica pertinente.

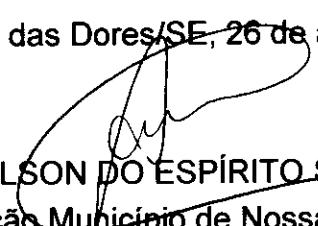
Diante do exposto, rejeito a impugnação em relação a tal ponto.

III. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito a impugnação apresentada pela empresa ART SUPRI, mantendo hígida todas as disposições do Edital e do Termo de Referência.**

O Pregão Eletrônico nº 20/2025 seguirá seu curso regular, conforme o cronograma estabelecido.

Nossa Senhora das Dores/SE, 26 de agosto de 2025.


ADENILSON DO ESPÍRITO SANTO

Agente de Contratação Município de Nossa Senhora das Dores